



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se rocebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 210\$
A 1.ª série	» 90\$
A 2.ª série	» 80\$
A 3.ª série	» 80\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 21:111 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Irmandade da Misericórdia da vila da Povoação, distrito de Ponta Delgada.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 21:112 — Determina que não sejam restituídas aos indivíduos repatriados por conta do Estado as cauções depositadas nos termos das instruções para a execução do regulamento constante do decreto n.º 11:496 (licenças para se ausentarem para o estrangeiro indivíduos sujeitos ao serviço militar ou à taxa respectiva), a não ser que sejam indigentes.

Decreto n.º 21:113 — Altera a constituição dos conselhos de administração dos estabelecimentos produtores do Ministério.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 21:114 — Substitue o artigo 306.º (depósitos das praças) do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Nova publicação, rectificada, do artigo 5.º do Acôrdo de Comércio e Navegação entre Portugal e o Japão, assinado em 23 de Março de 1932, inserto no *Diário do Governo* n.º 88.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 21:115 — Considera válidas para todos os efeitos as resoluções da competência da comissão administrativa da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) tomadas pelo respectivo presidente durante o período de tempo em que aquela comissão esteve impossibilitada de funcionar.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 21:116 — Determina que o subdelegado do Procurador da República no julgado ordinário da Ilha do Príncipe tenha a seu cargo, quanto ao julgado, os serviços de delegado da Conservatória do Registo Predial da comarca de S. Tomé.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:905, que torna extensivas às colónias todas as disposições applicáveis dos decretos n.º 19:892 (que introduz várias alterações no Código de Justiça Militar) e n.º 20:672 (que suprime os juizes militares suplentes na constituição dos tribunais militares e no Tribunal de Marinha) com as alterações constantes do presente diploma.

Ministério da Instrução Pública :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:034, que cria no Ministério da Instrução Pública a Repartição de Educação Física e regula o seu funcionamento.

Decreto n.º 21:117 — Regulamenta a parte do decreto n.º 20:985 respeitante a monumentos arqueológicos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:111

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Irmandade da Misericórdia da vila da Povoação, distrito de Ponta Delgada, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	300\$00
1 secretário e gerente da caixa económica	7.200\$00
1 enfermeiro e fiscal	2.400\$00
1 enfermeira e governante	2.400\$00
1 cozinheira	1.200\$00
1 criado e contínuo	1.920\$00
1 praticante de enfermeiro	1.200\$00
1 praticante de enfermeira	1.200\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 21:112

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das cauções depositadas nos termos das instruções para a execução do decreto-regulamento de 30 de Novembro de 1925, constantes do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, e as das cauções depositadas até a publicação das mesmas instruções,

não serão restituídas, desde que dos respectivos processos se verifique que os caucionados foram repatriados por conta do Estado, e dos mesmos processos não faça parte documento comprovativo de terem reembolsado o Ministério dos Negócios Estrangeiros da importância por êste despendida, pelo Fundo de Socorro e Repatriação, e por intermédio dos seus agentes consulares, com a repatriação.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior devem os agentes consulares averbar nos passaportes dos indivíduos que, pelo Fundo de Socorro e Repatriação, sejam repatriados pelos consulados a importância despendida para tal fim.

§ único. Os mesmos agentes consulares enviarão trimestralmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros relações nominais dos indivíduos do sexo masculino repatriados pelo Fundo de Socorro e Repatriação, das quais deve constar sempre a sua filiação, naturalidade e ano de nascimento, e, quando possível, a sua situação militar e localidade onde tencionam fixar residência. O Ministério dos Negócios Estrangeiros enviará cópias destas relações ao Ministério da Guerra (1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição).

Art. 3.º A 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por extracto das relações a que se refere o § único do artigo anterior, comunicará aos comandos das regiões militares, govêrno militar de Lisboa e comandos militares dos Açores e Madeira, respectivos, o regresso dêsses indivíduos e a importância da despesa que com cada um foi feita, devendo aquelas autoridades informar-se, por intermédio das restantes autoridades militares e civis, da situação militar e residência dos repatriados.

Art. 4.º Logo que acêrca de cada repatriado se averiguar que êle se caucionou, nos termos do decreto n.º 11:496 ou da legislação anterior, será o mesmo notificado de que deve reembolsar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da importância que com êle despendeu o consulado respectivo, no prazo de noventa dias, contados da data do aviso, e de que não lhe será restituída a caução enquanto não apresentar documento comprovativo daquelle reembolso.

Art. 5.º O reembolso de que trata o artigo anterior será efectuado mediante o depósito da respectiva importância no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

a) Para que possa ser feito o referido depósito, serão passadas na Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros as necessárias guias, um duplicado das quais servirá ao interessado de documento comprovativo de ter efectuado o devido reembolso;

b) Quando o interessado residir fora de Lisboa, poderá enviar a importância da restituição que lhe competir fazer em vale do correio à ordem da Direcção Geral dos Serviços Centrais do referido Ministério dos Negócios Estrangeiros, a qual se encarregará de mandar proceder ao depósito dela e lhe enviará, por intermédio do respectivo administrador do concelho, o duplicado da competente guia.

Art. 6.º Nenhum processo de restituição de caução (salvo nos casos do artigo 8.º) deverá ser enviado à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra sem que dêle conste o documento a que se refere o artigo 4.º, sempre que do passaporte de regresso do requerente conste que êle foi repatriado por qualquer consulado e que por êsse facto é devedor ao Estado de qualquer importância.

Art. 7.º A caução reverterá para o Estado sempre que a importância despendida com a repatriação seja igual ou superior àquela e não dê entrada no Banco de Portugal no prazo fixado no artigo 4.º

§ único. Não ficam por êste facto quites para com o

Estado os indivíduos cuja dívida, por motivo da repatriação, seja superior à importância da caução depositada.

Art. 8.º Aos repatriados por conta do Estado que provem, com documentos legais, que são indigentes serão restituídas integralmente as respectivas cauções.

Art. 9.º Os casos não previstos no presente decreto com força de lei serão solucionados pela forma prescrita no artigo 44.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:113

Verificando-se que ainda se não encontram elaborados os regulamentos privativos da quasi totalidade dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, pelos quais se devem reger os diferentes serviços que lhes são atribuídos, não estando conseqüentemente fixada definitivamente a constituição dos seus conselhos de administração;

Considerando que a constituição dos mesmos conselhos, determinada pelo artigo 2.º do decreto n.º 16:134, de 8 de Novembro de 1928, não satisfaz por completo à boa administração, por nela entrarem elementos estranhos à técnica que deve orientar cada fábrica;

Considerando a conveniência de fazerem parte dos referidos conselhos de administração os elementos mais graduados de cada estabelecimento, a fim de em caso de substituição de funções estes estarem sempre ao facto da orientação técnica seguida, e assim não ser interrompida a acção de continuidade;

Considerando, finalmente, a conveniência de desde já se tornar tanto quanto possível uniforme a constituição dos conselhos de administração dos referidos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem elaborados, aprovados e postos em execução os regulamentos privativos de cada um dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra os conselhos de administração da Fábrica de Equipamentos e Arreios, Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos, Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, Manutenção Mi-